SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278498 - SP (2026/0212759-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEAN MARCEL NUNES DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PREQUESTIONAMENTO. MAUS ANTECEDENTES REMOTOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A defesa sustenta prequestionamento, ao menos implícito, da matéria relativa aos arts. 59 e 64, I, do Código Penal, quanto aos maus antecedentes decorrentes de condenação com trânsito em julgado em 16/10/2008, além de alegar apreciação dos fundamentos relativos ao regime prisional e à substituição da pena privativa de liberdade.

3. A decisão agravada apontou ausência de prequestionamento e alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF e 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento suficiente, na origem, da tese jurídica relativa aos arts. 59 e 64, I, do Código Penal, quanto à alegada impossibilidade de utilização de condenação antiga para caracterização de maus antecedentes; e (ii) saber se se mantêm o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado, impondo a manutenção da decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

6. Inexistente o prévio enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da tese jurídica sob o viés invocado pela defesa e ausentes

Documento eletrônico VDA60732059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 97160ecf-8994-4f35-ac2f-cb6b08c92697

embargos de declaração para provocar manifestação específica, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, obstando o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação dos arts. 59 e 64, I, do Código Penal.

7. A fixação do regime inicial semiaberto, diante da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é juridicamente adequada, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável quando presentes os óbices do art. 44, II e III, do Código Penal; entendimento em consonância com a jurisprudência consolidada, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

8. Consubstanciados os óbices sumulares e ausentes elementos para infirmá-los, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 97160ecf-8994-4f35-ac2f-cb6b08c92697

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278498 - SP (2026/0212759-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEAN MARCEL NUNES DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PREQUESTIONAMENTO. MAUS ANTECEDENTES REMOTOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A defesa sustenta prequestionamento, ao menos implícito, da matéria relativa aos arts. 59 e 64, I, do Código Penal, quanto aos maus antecedentes decorrentes de condenação com trânsito em julgado em 16/10/2008, além de alegar apreciação dos fundamentos relativos ao regime prisional e à substituição da pena privativa de liberdade.

3. A decisão agravada apontou ausência de prequestionamento e alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF e 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento suficiente, na origem, da tese jurídica relativa aos arts. 59 e 64, I, do Código Penal, quanto à alegada impossibilidade de utilização de condenação antiga para caracterização de maus antecedentes; e (ii) saber se se mantêm o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado, impondo a manutenção da decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

6. Inexistente o prévio enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da tese jurídica sob o viés invocado pela defesa e ausentes embargos de declaração para provocar manifestação específica,

Documento eletrônico VDA60732441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: 8b1c54d8-b7ea-450a-9111-71a0f494be44

incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, obstando o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação dos arts. 59 e 64, I, do Código Penal.

7. A fixação do regime inicial semiaberto, diante da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é juridicamente adequada, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável quando presentes os óbices do art. 44, II e III, do Código Penal; entendimento em consonância com a jurisprudência consolidada, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

8. Consubstanciados os óbices sumulares e ausentes elementos para infirmá-los, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN MARCEL NUNES DIAS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 304, c/c o art. 297 do Código Penal, à pena de 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, 12 dias-multa, em regime inicial semiaberto, vedada a substituição da pena. Quanto ao art. 70 da Lei n. 4.117/62, houve extinção da punibilidade pela prescrição. Em apelação, a Quinta Turma do TRF/3 manteve a condenação pelo art. 304 c/c 297 do CP, ajustou a multa e manteve o regime semiaberto e a vedação à substituição das penas.

No presente agravo, a defesa sustenta que houve efetivo enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da questão relativa aos maus antecedentes decorrentes da condenação com trânsito em julgado em 16/10/2008, razão pela qual estaria configurado, ao menos, o prequestionamento implícito da matéria.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido também apreciou expressamente os fundamentos relativos ao regime prisional e à substituição da pena privativa de liberdade. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento do agravo regimental ou, subsidiariamente, o seu desprovimento (fls. 669-676).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

No que se refere à alegada violação dos arts. 59 e 64, I, do Código Penal, a decisão agravada consignou expressamente (fl. 652):

Documento eletrônico VDA60732441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: 8b1c54d8-b7ea-450a-9111-71a0f494be44

> Quanto argumento de violação dos arts. 59 e 64, I, do Código Penal, afirmando de que a pena-base foi elevada por maus antecedentes fundados em condenação com trânsito em 16/10/2008, que seria excessivamente remota, verifica-se que não houve prévio debate da matéria pelo Tribunal local sob o viés pretendido pela parte. Cabe ressaltar ainda que a defesa não opôs os embargos de declaração para fins de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356/STF.
>
> Desse modo, como essa matéria arguida nas razões da impugnação especial não foi apreciada no acórdão recorrido e não foi objeto de embargos de declaração, evidencia-se a ausência do necessário prequestionamento. [...].

As razões deduzidas pela defesa não afastam essa conclusão.

Com efeito, embora o acórdão recorrido tenha mencionado a condenação anteriormente utilizada para a caracterização dos maus antecedentes, não houve efetivo enfrentamento da tese jurídica veiculada no recurso especial relacionada à alegada impossibilidade de utilização da condenação em razão de sua excessiva antiguidade, sob o enfoque dos arts. 59 e 64, I, do Código Penal.

Tampouco se verifica a oposição de embargos de declaração visando provocar manifestação específica da Corte de origem sobre a matéria.

Desse modo, permanece íntegra a conclusão quanto à incidência dos óbices decorrentes das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à fixação do regime inicial semiaberto e à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a decisão agravada registrou (fls. 652-653):

> No caso em apreço, agiu acertadamente o magistrado, na imposição do regime inicial semiaberto, pois além da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o agravante é reincidente, fatores que autorizam a fixação de regime mais gravoso, em razão do caráter preventivo e repressivo da sanção penal. [...]
>
> "A impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi corretamente reconhecida, pois o art. 44, incisos II e III, do Código Penal veda expressamente a substituição quando o condenado é reincidente em crime doloso e possui maus antecedentes, tratando-se de óbice objetivo suficiente para afastar o benefício." (AgRg no AREsp n. 3.045.199/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 23/3/2026).

Verifica-se, portanto, que a decisão agravada concluiu que o entendimento do Tribunal de origem se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

As razões do agravo regimental limitam-se, em essência, a reiterar os argumentos já anteriormente deduzidos, sem demonstrar a existência de fundamento novo apto a infirmar os óbices identificados na decisão monocrática.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: 8b1c54d8-b7ea-450a-9111-71a0f494be44

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0212759-0

AgRg no AREsp 3.278.498 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031114420164036003 31114420164036003

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JEAN MARCEL NUNES DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	EBER MIRANDA BUENO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Eleitorais - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEAN MARCEL NUNES DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:58:20
Código de Controle do Documento: 7AA0EE68-C5EC-4D76-AF2E-BCD49059AEDF